



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 759/04

159ª SESSÃO DE 21.09.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/0145/2003 AI: 1/200209683

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FLEXTIC INDÚSTRIA DE FIOS TRANÇADOS LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Autuação NULA por impedimento do agente autuante, vez que praticou ato extemporâneo, de acordo com o artigo 32, da Lei 12.732/97 combinado com o artigo 9º da IN nº 001/86. Decisão por maioria de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima de omissão de saídas. A empresa apresenta conta corrente negativa nos períodos de 1997/98/99 e não demonstrou que tinha estoque nesses períodos, caracterizando assim Omissão de Vendas.

Após indicar os dispositivos infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b” do Dec. 24.569/97.

Às fls. 06/07 dos autos consta o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, tendo como data os dias 15/10/02 e 13/11/02, consecutivamente.

Em sua defesa, a empresa alega o que se segue:

1 – em grau de preliminar, pede a nulidade da peça básica, argumentando que o fiscal autuante lavrou o presente AI na data de 12/10/02, data esta anterior à data de emissão do Termo de Início de Fiscalização, datado de 15/10/02, portanto a ação fiscal teve início após a lavratura do auto de Infração;

2 – no mérito, a defendente argúi que a análise simplista e infundada do autuante gerou a presunção de que a legislação tributária não estaria sendo respeitada;

3 – por fim, requer que seja julgado nulo o auto de infração , tendo em vista as razões expostas em preliminares ou que no julgamento do mérito seja decretada a improcedência.

Em 1ª Instância o feito foi declarado nulo, por extemporaneidade do ato praticado.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 651/2004, que foi de pronto acatada pela douta PGE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta do relato contido no Auto de Infração que a empresa em epígrafe omitiu saída de mercadorias, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, no montante de R\$ 47.875,58, uma vez que o conta corrente apresentava saídas negativas e o estoque final era zero.

Analisando os aspectos formais da ação fiscal, vê-se que o agente do fisco agiu em desacordo com a legislação tributária, senão vejamos:

O Termo de Início de Fiscalização foi emitido no dia 15/10/2002, com ciência do contribuinte na mesma data;
O Auto de Infração foi lavrado no dia 12/10/2002.

Vê-se claramente que o Auto de Infração fora lavrado 03 dias antes da emissão do Termo de Início de Fiscalização, caracterizando, portanto, a extemporaneidade do ato praticado.

Na verdade, o Auto de Infração deve ser lavrado no prazo de 90 dias entre o Termo de Início e o Termo de Conclusão de Fiscalização.

De acordo com o artigo 32 da Lei 12.732/97, "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Desta forma, interpretando a norma acima expressa, vejamos o que diz o artigo 9º da I.N. 001/86:

"Art. 9º - Para fins do artigo 36 do Dec. 14.445/81, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal."

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmara decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, por extemporaneidade do ato praticado, de acordo com o parecer da douta PGE.

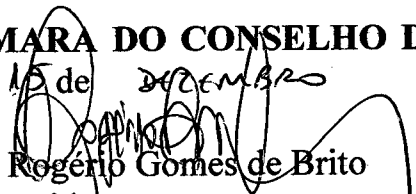
É O VOTO.

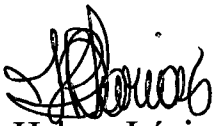
DECISÃO:

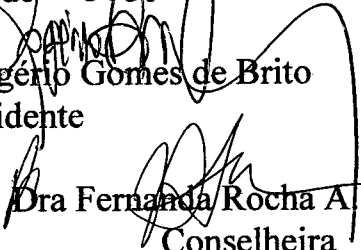
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FLEXTIC INDÚSTRIA DE FIOS TRANÇADOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de ~~DECEMBRO~~ de 2004.



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

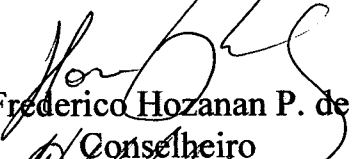

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira

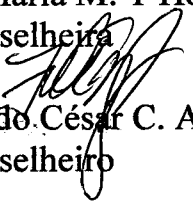

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado